

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS****GABINETE DO DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA****APELAÇÃO CÍVEL Nº 5485477-60.2017.8.09.0051****Comarca: PORANGATU****3ª CÂMARA CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br)****APELANTE: ELEXANDRA FIUZA RODRIGUES****APELADOS: LUIZ ANTONIO CARVALHO NETO E OUTROS****RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA****EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DISCUSSÃO AFETA À PARTILHA DOS BENS.**

1. A teor do artigo 1.723, do Código de Processo Civil "é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família", regendo-se a união estável pela comunhão parcial dos bens, no qual se comunicam os que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com exceção do que prevê o art. 1659, I, do CC, mediante a exclusão expressa daqueles que cada cônjuge possuía antes de se casar, bem como aqueles que, na constância do casamento, forem sub-rogados em seu lugar.

2. Evidenciada a propriedade dos bens adquiridos durante a união estável, e atentando-se à presunção de esforço comum para a aquisição, devem ser partilhados aqueles sobre os quais demonstrada tal circunstância, afastando-se a meação, por outro lado, sobre aqueles reconhecidos como bens particulares e sobre aqueles em relação aos quais inexistente comprovação de propriedade.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os integrantes da **3ª Turma Julgadora** em sessão da **3ª Câmara Cível, à unanimidade, em conhecer da apelação cível para parcialmente provê-la**, nos termos do voto do relator. **Sentença reformada.**

Votaram com o relator, os desembargadores Eduardo Abdon Moura e Fernando Braga Viggiano.

Presidiu a sessão, desembargador Itamar de Lima.

Presente o Procurador de Justiça, Dr. Abraão Júnior Miranda Coelho.

Presente o Adv. Eduardo Basile Elias, pela parte apelante.

Goiânia, 23 de abril de 2024.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**

Relator

VOTO DO RELATOR

Trata-se de apelação cível interposta por **ELEXANDRA FIUZA RODRIGUES** contra a sentença proferida pelo juiz de direito da vara de Família e Sucessões da comarca de Porangatu, **Vinícius de Castro Borges**, que, nos autos da **ação de reconhecimento e dissolução de união estável, com partilha de bens e alimentos** proposta em face de **LUIZ ANTÔNIO DE CARVALHO FILHO**, julgou a lide nos seguintes termos:

“**ANTE O EXPOSTO**, com fundamento no artigo 226, § 3º, da Constituição Federal, no artigo 1.723 e seguintes do Código Civil e resolvendo o mérito conforme dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulado na inicial, para **DECLARAR** e **DISSOLVER** a união estável entre **ELEXANDRA FIUZA RODRIGUES** e **LUIZ ANTÔNIO DE CARVALHO FILHO** entre maio de 2008 até 22/10/2017 e **JULGAR**

IMPROCEDENTE os pedidos de meação (partilha) e condenação por litigância de má-fé.

Ademais, **CONDENO** a parte Autora ao pagamento das custas processuais e nos termos do artigo 85, § 2º, c/c artigo 86, do Código Processual Civil, no pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, em virtude da sucumbência mínima dos réus.

Alerto que a parte Autora está amparada pelas benesses da gratuidade da justiça ao passo que as custas e honorários ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98 § 3º, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15)".

Nas razões recursais a recorrente sustenta que, reconhecida a união estável por quase 10 anos e o regime de comunhão parcial de bens, passa a existir, conseqüentemente, a presunção de esforço comum em relação a todos os bens adquiridos de forma dispendiosa na constância da união, mostrando-se prescindível a comprovação de contribuição mútua para a partilha de bens.

Afirma que foram acostados documentos suficientes à comprovação da participação da parte autora no aumento patrimonial do casal, o que teria sido corroborado pela prova testemunhal produzida.

Invoca a intensa movimentação de gado ocorrida durante a união estável, mencionando que todo o rebanho se encontrava em nome da apelante. Sustenta, para tanto, o valor probante das GTAs, ressaltando que estas provam que, durante todos esses anos, era a Apelante quem administrava a comercialização do gado.

Diz que a sentença embasou-se em uma única testemunha, o que entende tratar-se de equívoco.

Faz menção às demais declarações prestadas e impugna o áudio no qual se ancora a sentença.

Consigna a prevalência da prova documental e defende que "os documentos juntados não foram impugnados e a GTA é um documento público" asseverando que "tais documentos são absolutamente predominantes comparados à testemunha DARIO DE AQUINO ROSA, que só acha...que só pensa".

Acrescenta que "a sentença desprezou o valor probante de um conjunto de documentos particulares e públicos em detrimento de mera prova testemunhal" e que "no CPC há vedação expressa da produção de prova testemunhal se o fato está provado por prova documental, o que revela a sua prevalência quando em conflito com a prova testemunhal".

Defende ainda a necessidade de partilha da cifra monetária apresentada, eis que "a comercialização de gado ao longo de 07 anos de conveniência de acordo com os extratos das GTAs explica exatamente a origem deste dinheiro cuja partilha está sendo pleiteada".

Salienta que "o pagamento de despesas da Fazenda pela Dna. Sônia, sogra, não representavam auxílio financeiro ao ex-casal. Os sogros estavam cuidando da Fazenda deles próprios. E, como donos do imóvel era obrigação dos proprietários mantê-la. Fizeram isso remetendo o dinheiro para a manutenção. Nada mais. Não há prova de aquisição de gado com esse dinheiro. A GTAs provam a aquisição pelos companheiros. Além do mais está provada nos autos que Luiz era filho UNICO, e que os pais cediam a fazenda ao casal para que eles trabalhassem e auferissem renda".

Conclui que a quantia R\$ 643.369,53 era para pagar a manutenção da fazenda e esse dinheiro foi empregado para tal, não para a aquisição de gado.

Pondera que "mesmo se o TJGO vier a considerar tal valor como auxílio ao casal, não é suficiente para rejeição da partilha, pois ainda restaria, de saldo à apelante a ser partilhado R\$ 641.949.00 (seiscentos e quarenta e um mil novecentos e quarenta e nove reais), o que não foi sequer considerado pela sentença".

Afirma que não há apenas presunção de esforço comum, mas inequívoca demonstração de esforço do aumento patrimonial, sobretudo porque os documentos e as GTAs confirmam que ela trabalhou para a evolução do rebanho comprando e vendendo gados e as testemunhas arroladas demonstram que ela auxiliou o falecido companheiro em tudo e inclusive na construção da casa, motivo pelo qual deve esta ser partilhada.

Diz ter agido de boa-fé, e com absoluta permissão do proprietário do terreno, pois não há prova de embargo da obra, sendo plenamente possível a partilha dos direitos relativos à edificação, erguida pelos companheiros.

Quanto aos veículos (uma caminhonete L-200 Triton e um caminhão Ford F-4000) considerando que há prova documental da propriedade do veículo em nome da apelante e que os documentos não foram impugnados e nem arguidos de falso, requer a partilha dos bens.

Prossegue acrescentando que: o veículo, tipo trator Valtra BH 145, ano 2.016, nº de série 84106600, avaliado em R\$ 167.000,00 (cento e sessenta e sete mil reais) também deve ser partilhado eis que o recibo contido na inicial também não foi arguido de falso tampouco anulado. Assim também com a roçadeira e respectivos recibos juntados na impugnação à contestação, eis que nenhum desses documentos que provam a compra e tradição do bem, foram impugnados.

Diante de todo exposto, requer o conhecimento e provimento do recurso, determinando-se a partilha dos seguintes bens e valores: 1) R\$ 1.420.000,00 em espécie que estava depositado na conta do Bradesco; 2) Uma casa localizada na Fazenda São Luiz Porangatu- GO e os móveis e utensílios que guarnecem a residência; 3) um veículo, tipo caminhonete L-200 TRITON HPE 4X4; 4) Um caminhão FORD F-4000; 5) Uma roçadeira, R\$ 20 mil reais; 6) Um barco R\$ 20 mil reais; 7) Um trator Valtra BH 145, ano 2.016, e 8) 1.674 cabeças de gado, 27 cabeças de equinos machos e 37 cabeças de equinos fêmeas acima de seis meses; e 05 cabeças de muares acima de seis meses. Pede ainda sejam invertidos os ônus da subsciência, sem prejuízo da majoração da verba honorária.

A controvérsia reside, pois, na possibilidade de partilha dos bens descritos, porquanto reconhecida a união estável havida entre os litigantes no período compreendido entre maio de 2008 até 22/10/2017.

Como se sabe, estão sujeitos à partilha os bens que, adquiridos onerosamente pelo esforço comum durante o casamento ou a união estável, submetidos ao regime da comunhão parcial de bens, não foram partilhados por ocasião do término do relacionamento conjugal (CC, art. 1.581).

Sobre o tema, estabelece o art. 1.658 do Código Civil:

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

O art. 1659, I, elenca as exceções apontadas, identificando-as como sendo os bens que cada cônjuge possuía antes de se casar, bem como aqueles que, na constância do casamento, forem sub-rogados em seu lugar:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

Na lição de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

“É regime pelo qual se estabelece um componente de certo modo ético entre os cônjuges: o que é meu é meu, o que é seu é seu e o

que é nosso é nosso, metade de cada um, reservando a titularidade exclusiva dos bens particulares e estabelecendo comunhão dos bens adquiridos, a título oneroso, durante a convivência.

"Nesse regime, entram na comunhão os bens adquiridos durante o casamento, a título oneroso (v.g. compra e venda) ou eventual (e.g., loteria), restando excluídos os bens adquiridos antes das núpcias ou durante o matrimônio, a título gratuito (por exemplo, doação ou herança).

"Tem como pano de fundo reconhecer uma presunção absoluta (júris et de jure) de colaboração conjunta pela aquisição onerosa de bens (decorrente de compra e venda, por exemplo) na constância do casamento. Ou seja, presume-se que, durante a convivência, um esposo auxilia o outro na aquisição de bens, ainda que psicológica ou moralmente, não apenas economicamente. Assim, todos os bens adquiridos durante o matrimônio são frutos de ajuda mútua, não comportando a alegação de falta de esforço comum". (Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald. Curso de Direito Civil: Famílias. 4ª Ed. Salvador: Editora Juspodivm. 2012, p. 377).

Assim, uma vez dissolvida a união estável, necessário seja procedida a partilha dos bens, observadas questões afetas à própria regulação do direito de propriedade, que não se presume dissociado dos seus elementos básicos consubstanciados em usar, gozar, fruir e dispor, (art. 1.228, do CC/02).

No caso dos autos, constata-se que, diversamente do que sustenta o magistrado, há elementos suficientes para assentar que os bens arrolados foram adquiridos durante a constância da união estável e sobre eles não recaem as exceções outrora apontadas.

Quanto aos valores depositados em conta conjunta do casal, no importe de R\$ 1.420.000,00, constata-se que, embora o magistrado assevere que a recorrente "deixou de juntar documentos que comprovam que os valores depositados na referida conta era fruto dos esforços comuns do ex-casal", é de se ter em mente que, dada a presunção de tais esforços no âmbito da união, inclusive tendo em conta as inúmeras provas de que a recorrente esteve à frente dos negócios e portanto contribuiu com a formação de patrimônio, ao réu incumbiria a prova de que tratava-se de esforço unicamente do cônjuge varão, o que por certo não ocorreu.

É que muito embora tenham sido acostados depósitos efetivados pela genitora, foi dito pela demandante que os valores em questão serviram para a manutenção da fazenda, não havendo como reconhecê-los como doação ou como bem exclusivo do demandado. Aliás, há depósitos em favor apenas da recorrente, o que reforça a tese por ela sustentada.

Ademais, os valores depositados não representam a totalidade do que foi adquirido pelo casal.

Quanto à casa construída na fazenda, é de se ponderar que, embora toda construção existente em um terreno presume-se juris tantum realizada pelo seu proprietário e às suas custas (artigo 1.253 do Código Civil), no entanto, é possível que se prove o contrário. No caso, os documentos acostados pela recorrente demonstram a aquisição do material com o qual fora erguida a construção, todo ele em seu nome, o que não foi desconstituído pelos recorridos, o que impõe também sua meação sobre o referido bem como sobre os móveis e utensílios que guarnecem a residência.

Quanto aos veículos, tipo caminhonete L-200 TRITON HPE 4X4 e caminhão FORD F-4000, vê-se que encontram-se registrados em nome da recorrente e foram adquiridos em 2006 e 2011, época em que pendente a união estável, o que torna inconteste a necessária meação sobre os bens. Aliás, os próprios herdeiros já reconheceram tal circunstância e, aqui, como dito, presume-se a existência de esforço comum.

Quanto à roçadeira, vê-se que o magistrado assevera que a fim de pleitear a meação de tal bem a parte Autora teria apresentado "apenas canhotos de cheques e alegações que este faz parte do rol de bens do ex-casal, não comprovando cabalmente com apresentação de documentos para tanto".

Ocorre que, diversamente do que conclui o julgador, o documento acostado na pág. 997 do PDF é suficiente para demonstrar a propriedade em questão, eis que se trata de nota fiscal alusiva à venda do bem em questão, emitida em nome da recorrente e indicando a data de 20/01/17, enquanto vigente a união estável.

Portanto, não há dúvidas quanto à possibilidade de partilha do aludido bem.

Quanto ao barco, vê-se que apesar de acostar a parte recorrida recibo de pagamento efetuado pela genitora do cônjuge, no intuito de evidenciar tratar-se de doação e, portanto, incompatível com a meação pleiteada, de se destacar que embora o barco e o motor estejam em nome daquele, o que impõe o reconhecimento da incomunicabilidade, o reboque encontra-se em nome da recorrente e, portanto, deve integrar a partilha.

No que se refere ao trator Valtra BH 145, ano 2.016, há recibo devidamente assinado quanto à permuta do bem, além do cheque usado para pagamento. Ocorre que, de fato, não há documento assentando a propriedade do bem, o que também impõe sua exclusão da partilha.

Por fim, no que se refere às "1.674 cabeças de gado, 27 cabeças de equinos machos e 37 cabeças de equinos fêmeas acima de seis meses; e 05 cabeças de muares acima de seis meses", constato que há documento emitido pela Agrodefesa que é inconteste quanto à propriedade de tais animais, não havendo dúvidas quanto à necessidade de que sejam partilhados.

Bom que se reforce que os elementos trazidos ao feito, inclusive a prova testemunhal produzida, são suficientes para demonstrar que a recorrente atuou de fato ao longo de toda a união estável na formação do patrimônio do casal.

Assim, o recurso merece parcial acolhida.

FACE AO EXPOSTO, dou parcial provimento ao apelo a fim de reformar a sentença recorrida e reconhecer o direito da autora à meação dos seguintes bens: valores depositados em conta conjunta do casal, no importe de R\$ 1.420.000,00; casa construída na fazenda, além de móveis e utensílios que guarnecem a residência; veículo tipo caminhonete L-200 TRITON HPE 4X4 e caminhão FORD F-4000; roçadeira; reboque de carreta; 1.674 cabeças de gado, 27 cabeças de equinos machos e 37 cabeças de equinos fêmeas acima de seis meses; e 05 cabeças de muares acima de seis meses. Considerando o teor do julgamento, deve a parte recorrida arcar com o pagamento das custas e honorários, estes fixados em 10% da condenação.

É o voto.

Goiânia, 23 de abril de 2024.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**

Relator